

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DAS TRANSMISSÕES CAUSA MORTIS E DOAÇÕES DE BENS MÓVEIS OU IMÓVEIS CUJA FINALI		
Autor:	100034 - DEPUTADA JÔ FARIAS		
Usuário assinador:	100034 - DEPUTADA JÔ FARIAS		
Data da criação:	13/12/2023 12:10:07	Data da assinatura:	13/12/2023 13:01:07



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA JO FARIAS

AUTOR: DEPUTADA JÔ FARIAS

PROJETO DE LEI
13/12/2023

Acrescente dispositivo à Lei 15.812, de 2015, para dispor sobre a isenção das transmissões *causa mortis* e doações de bens móveis ou imóveis cuja finalidade seja a utilização do bem como indenização ao empregado que tenha sido submetido a condições de trabalho análogas à escravidão.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ decreta:

Art. 1º O artigo 8º da Lei nº. 15.812, de 20 de julho de 2015, passa a vigorar acrescido dos §§ 2º e 3º, e seu parágrafo único passa a vigorar como § 1º, com a seguinte redação:

“ **A r t .** **8** °
.....

(...)

§ 1º O valor alcançado pela isenção será deduzido da base de cálculo para fins de aplicação da alíquota do imposto de que trata esta Lei.

§ 2º Ficam também isentas todas as transmissões “*causa mortis*” e doações de quaisquer bens móveis ou imóveis cuja finalidade última seja sua utilização como forma de indenizar o empregado que tiver sido submetido a trabalho em condição análoga à escravidão, a ser comprovada mediante:

I - Condenação com trânsito em julgado de sentença no âmbito da Justiça Trabalhista;

II - Acordo judicial ou extrajudicial homologado em juízo;

III - Acordo firmado por Termo de Ajustamento de Conduta perante o Ministério Público do Trabalho;

IV - Acordo firmado entre as partes após reconhecimento das condições mencionadas neste parágrafo mediante fiscalização pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Ceará ou por grupo móvel composto pelo Ministério do Trabalho e Emprego e pelo Ministério Público do Trabalho;

V – Mediante a inclusão do empregador no Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à escravidão, nos termos da Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH nº 4, de 2016.

§ 3º A isenção do parágrafo anterior abrange todas as etapas de transmissão do bem, sejam as anteriores ao recebimento pelo trabalhador – quantas houver –, seja ao final, em que o bem é efetivamente destinado ao trabalhador escravizado.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em sentido contrário.

Sala das sessões, 12 de dezembro de 2023.

Jô Farias

Deputada Estadual

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa acrescentar causas de isenção do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis (ITCD), tributo estadual que incide sobre a transmissão de bens móveis e imóveis, por herança (*causa mortis*) ou por doação *inter vivos*, sendo de responsabilidade do Ente competente, *in casu* o Estado do Ceará, a estipulação das regras sobre o referido tributo, ao exemplo de sua base de cálculo, hipóteses de incidência e as próprias isenções, que o faz por intermédio da Lei estadual nº. 15.812, de 20 de julho de 2015.

A proposição é motivada pelos alarmantes casos de resgate de trabalhadores em tais condições, em especial no contexto doméstico de grandes centros urbanos, nos quais a transmissão de bens móveis ou imóveis foi a única forma encontrada para indenizar parcialmente (nunca em sua integralidade, por ausência de recursos capazes de compensar uma vida de submissão à escravidão) os trabalhadores resgatados.

É salutar a quase inexistência de onerosidade aos cofres públicos pela isenção ora proposta, visto que é consideravelmente baixo os índices de processos que versem sobre o tema na Justiça Trabalhista no Ceará.

Destaque-se o fato desta Assembleia Legislativa já ter reconhecido a importância de isenção do ITCD em situações específicas, como é o caso da Lei 18.314, de 20 de março de 2023, que estabeleceu isenção do referido imposto às operações que “tenham como fato gerador a transferência das unidades imobiliárias ofertadas aos beneficiários do Programa Minha Casa, Minha Vida”.

Por fim, cabe mencionar que a presente proposta foi construída com o apoio da clínica de trabalho escravo da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), importante centro de pesquisa e debate de temas relacionados ao trabalho em condições análogas à escravidão e ao tráfico de pessoas, tendo como sua coordenadora a Professora Doutora Livia Mendes Miraglia, e como seus partícipes os alunos daquela instituição.

Diante de todo o exposto, contamos com o apoio de Vossas Excelências para a aprovação da presente proposta.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Jô Farias', is centered on the page.

DEPUTADA JÔ FARIAS

DEPUTADO (A)